



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 241 , DE 27 DE OUTUBRO DE 1989.

Altera as Tabelas de Vencimentos do Pessoal Civil da Administração Direta , dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança do Poder Executivo , e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA , faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As Tabelas de Vencimentos do Pessoal Civil da Administração Direta , dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança do Poder Executivo são as constantes dos anexos I , II , III , IV , V , VI e VII desta Lei.

Art. 2º - VETADO.

Art. 3º - Estende aos servidores do Poder Legislativo e do Poder Judiciário os benefícios das Tabelas da presente Lei para as mesmas funções e categorias.

Art. 4º - Fica estipulado para NCZ\$ 24,00 (vinte e quatro cruzados novos) o valor do Salário-Família inerente ao funcionário estatutário.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei , correrão por conta do Orçamento vigente , das dotações de cada Poder , devendo ser suplementadas , se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei , no que for necessário , para a sua execução.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no Diário Oficial
a 19 de outubro de 1989.
dia 30/10/89

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA



Decreto nº 25, de 25 de outubro de 1989.

Artigo 1º - Fica criado o Conselho de Defesa Civil do Estado de Rondônia, que terá como finalidade auxiliar e orientar o Poder Executivo na elaboração de medidas de proteção da sociedade civil contra riscos e desastres naturais e tecnológicos.

Artigo 2º - O Conselho é composto por:

a) Presidente, que será o governador do Estado, nomeado pelo Conselho, entre os servidores estaduais, comissionados e técnicos, que possuam ampla experiência na área de defesa civil, comprovada por competência profissional e ética.

b) Vice-presidente, que será nomeado pelo presidente, entre os servidores estaduais, comissionados e técnicos, que possuam ampla experiência na área de defesa civil, comprovada por competência profissional e ética.

c) Conselheiros, que serão nomeados pelo presidente, entre os servidores estaduais, comissionados e técnicos, que possuam ampla experiência na área de defesa civil, comprovada por competência profissional e ética.

d) Conselheiros, que serão nomeados pelo presidente, entre os servidores estaduais, comissionados e técnicos, que possuam ampla experiência na área de defesa civil, comprovada por competência profissional e ética.

e) Conselheiros, que serão nomeados pelo presidente, entre os servidores estaduais, comissionados e técnicos, que possuam ampla experiência na área de defesa civil, comprovada por competência profissional e ética.

f) Conselheiros, que serão nomeados pelo presidente, entre os servidores estaduais, comissionados e técnicos, que possuam ampla experiência na área de defesa civil, comprovada por competência profissional e ética.

g) Conselheiros, que serão nomeados pelo presidente, entre os servidores estaduais, comissionados e técnicos, que possuam ampla experiência na área de defesa civil, comprovada por competência profissional e ética.

h) Conselheiros, que serão nomeados pelo presidente, entre os servidores estaduais, comissionados e técnicos, que possuam ampla experiência na área de defesa civil, comprovada por competência profissional e ética.

i) Conselheiros, que serão nomeados pelo presidente, entre os servidores estaduais, comissionados e técnicos, que possuam ampla experiência na área de defesa civil, comprovada por competência profissional e ética.

j) Conselheiros, que serão nomeados pelo presidente, entre os servidores estaduais, comissionados e técnicos, que possuam ampla experiência na área de defesa civil, comprovada por competência profissional e ética.

k) Conselheiros, que serão nomeados pelo presidente, entre os servidores estaduais, comissionados e técnicos, que possuam ampla experiência na área de defesa civil, comprovada por competência profissional e ética.

l) Conselheiros, que serão nomeados pelo presidente, entre os servidores estaduais, comissionados e técnicos, que possuam ampla experiência na área de defesa civil, comprovada por competência profissional e ética.

m) Conselheiros, que serão nomeados pelo presidente, entre os servidores estaduais, comissionados e técnicos, que possuam ampla experiência na área de defesa civil, comprovada por competência profissional e ética.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 27 de outubro de 1989, 101º da República.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO DE
NÍVEL MÉDIO

REFERÊNCIA	VALOR - NCZ\$
01	498,96
02	523,90
03	550,10
04	577,60
05	606,50
06	636,81
07	668,65
08	702,08
09	737,19
10	774,05
11	812,75
12	853,39
13	896,06
14	940,86
15	987,90
16	1.037,30
17	1.089,16
18	1.143,62
19	1.200,80
20	1.260,84
21	1.323,88
22	1.390,08
23	1.459,58
24	1.532,56
25	1.609,20
26	1.689,65
27	1.774,13
28	1.862,84
29	1.955,98
30	2.053,78
31	2.156,47
32	2.264,29
33	2.377,51



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTO DE
NÍVEL SUPERIOR

REFERÊNCIA	VALOR - NCZ\$
01	997,92
02	1.047,82
03	1.100,21
04	1.155,22
05	1.212,96
06	1.273,63
07	1.337,31
08	1.404,18
09	1.474,39
10	1.548,11
11	1.625,52
12	1.706,80
13	1.792,14
14	1.881,75
15	1.975,84
16	2.074,63
17	2.178,36
18	2.287,28
19	2.401,65
20	2.521,73
21	2.647,82
22	2.780,21
23	2.919,22
24	3.065,18
25	3.218,44
26	3.379,36
27	3.548,33
28	3.725,75
29	3.912,04
30	4.107,64



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Cont.

ANEXO II

REFERÊNCIA	VALOR - NCZ\$
34	2.496,40
35	2.621,21
36	2.752,27
37	2.889,88
38	3.034,37
39	3.186,09
40	3.345,40



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO DO GRUPO

OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

CLASSE	REF.	VENCIMENTO BÁSICO	
		20 horas semanais	40 horas semanais
E	3	1.025,40	2.050,80
	2	1.003,15	2.006,30
	1	980,85	1.961,70
D	3	958,38	1.916,77
	2	936,06	1.872,12
	1	913,60	1.827,20
C	4	893,19	1.786,38
	3	868,71	1.737,42
	2	847,47	1.694,94
	1	675,15	1.350,31
B	4	666,32	1.332,65
	3	655,23	1.310,46
	2	606,48	1.212,96
	1	550,10	1.100,21
A	4	474,99	949,99
	3	456,16	912,33
	2	438,36	876,73
	1	417,38	834,76
Única		313,04	626,07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS

Grupo Ocupacional de Saúde

CARGOS	VALOR NCZ\$
Médico, Médico Veterinário, Cirurgião Dentista- 40hs	3.251,04
Médico, Médico Veterinário, Cirurgião Dentista- 20hs	1.625,52
Sanitarista	1.625,52
Enfermeiro	1.625,52
Farmacêutico	1.625,52
Psicólogo	1.625,52
Biólogo	1.625,52
Biomédico	1.625,52
Fonaudiólogo	1.625,52
Fisioterapeuta	1.625,52
Administrador em Sistema de Saúde	1.625,52
Arquiteto em Sistema de Saúde	1.625,52
Engenheiro Técnico em Sistema de Saúde	1.625,52
Terapeuta Ocupacional	1.625,52
Técnico em: Sistema de Saúde e Custos	1.625,52
Legislação Sanitária	1.625,52
Nutrição	1.625,52
Pesquisa e Serviço Social	1.625,52
Educação e Saúde	1.625,52
Documentos Científicos de Saúde	1.625,52
Processamento de Informação do Sistema de Saúde	1.625,52
Técnico em: Enfermagem	987,90
Radiologia	987,90
Saneamento	987,90
Serviços de Saúde	987,90
Reabilitação	987,90
Técnico em Laboratório	812,75
Auxiliar de: Nutrição	774,05
Enfermagem	774,05
Serviços Odontológicos	774,05
Radiologia	774,05
Farmácia	774,05
Serviços de Saúde	774,05
Saneamento	774,05



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Cont.

ANEXO IV

Manutenção em Equipamentos e Aparelhos Médicos	774,05
Motorista	774,05
Auxiliar de Laboratório	668,65
Operador de Serviços de Saúde	523,90



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS

NÍVEL MÉDIO

P O L Í C I A C I V I L

<u>REFERÊNCIA</u>	<u>VENCIMENTO BÁSICO - NCZ\$</u>
01	319,85
02	335,84
03	352,63
04	370,26
05	388,78
06	408,22
07	428,63
08	450,06
09	472,56
10	496,19
11	521,60
12	547,05
13	574,40
14	603,12
15	633,28
16	664,94
17	698,19
18	733,10
19	769,75
20	808,24
21	840,56
22	874,19
23	909,16
24	945,52
25	983,34
26	1.022,68
27	1.063,58
28	1.106,13
29	1.150,37
30	1.196,39
31	1.232,28
32	1.269,25
33	1.307,33
34	1.346,54

Cont.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO V

REFERÊNCIA

VENCIMENTO BÁSICO - NCZ\$

35	1.386,94
36	1.428,55
37	1.471,41
38	1.515,55
39	1.561,62
40	1.607,85

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTOS DOS
CARGOS EM COMISSÃO

CARGOS EM COMISSÃO	VENCIMENTO BÁSICO	REPRESENTAÇÃO - %	AJUDA DE CUSTO - %
SECRETÁRIO DE ESTADO	4.107,64	100%	80%
CHEFE DA CASA CIVIL	4.107,64	100%	80%
CHEFE DA CASA MILITAR	4.107,64	100%	80%
PROCURADOR GERAL	4.107,64	100%	80%
AUDITOR GERAL	4.107,64	100%	80%
SECRETÁRIO ADJUNTO	4.107,64	60%	60%
SUBCHEFE DA CASA CIVIL	4.107,64	60%	60%
SUBCHEFE DA CASA MILITAR	4.107,64	60%	60%
PROCURADOR GERAL ADJUNTO	4.107,64	60%	60%
AUDITOR GERAL ADJUNTO	4.107,64	60%	60%
SECRETÁRIO PARTICULAR DO GOVERNADOR	4.107,64	60%	60%

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

FUNÇÕES	VENCIMENTO BÁSICO	REPRESENTAÇÃO - %	GRATIF. DE LOCALIDADE - %
DAS - 3	3.548,33	50%	20%
ASSESSOR - I e DAS -2	3.218,44	40%	20%
DAS - 1	2.919,22	30%	20%

VALORES

DAI - 3NS	NCz\$ 648,64
DAI - 2NS	NCz\$ 598,75
DAI - 3NM	NCz\$ 449,06
DAI - 2NM	NCz\$ 374,22
DAI - 1NM	NCz\$ 299,37



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO VII

TABELA DE VENCIMENTOS

NÍVEL SUPERIOR

P O L I C I A C I V I L

<u>REFERÊNCIA</u>	<u>VENCIMENTO BÁSICO - NCZ\$</u>
01	449,29
02	471,76
03	495,34
04	520,11
05	546,11
06	573,42
07	602,09
08	632,20
09	663,80
10	696,99
11	731,84
12	768,44
13	806,86
14	847,20
15	889,56
16	934,04
17	980,74
18	1.029,79
19	1.081,27
20	1.135,33
21	1.192,09
22	1.251,70
23	1.314,28
24	1.280,00
25	1.449,00
26	1.521,45
27	1.597,52
28	1.677,40
29	1.761,27
30	1.849,33